



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/240/2010

Congonhas, 14 de junho de 2010.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1559
Recebido em 14 de 06 de 2010
Horário 17h16
Assinatura do Responsável

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEa e o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa".

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo

LEITURA EM PLENÁRIO

21.ª Reunião ord.

Em 18 / 06 / 10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº. ____ 070 /2010.



Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (150)

Recebido em 16 de 06 de 2010

Horário 12h18

Assinatura do Responsável

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA, cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental–GTEA e o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA, no Município de Congonhas, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental - EA o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações socioambientais entre atores governamentais e não-governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a sobreposição de interesses de uma única parte, atuando como força de transformação socioambiental.

Art. 3º Entende-se por EA formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I- educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II- educação superior;
- III - educação profissional e tecnológica;
- IV- educação especial;
- V- educação de jovens e adultos.

§ 1º A EA formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar, anualmente, cursos de formação relacionados à Educação Ambiental para professores e pedagogos das escolas municipais.

Art. 4º Entende-se por EA não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios básicos da EA :

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII- o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I- desenvolver a EA na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II- fomentar a continuidade e permanência da EA formal e não-formal;
- III- promover a formação continuada em EA de educadores que atuam no município;
- IV- garantir a democratização das informações de EA para fornecer subsídios para a elaboração de Programas de EA; e
- V- estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em EA.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação da PMEa:

- I- a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II- a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III- as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em fóruns e/ou espaços de decisão;
- IV- a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal; e
- V- acompanhamento e avaliação crítica das ações de EA realizadas no município.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no caput deste artigo, a EA deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

CAPÍTULO V

Anderson Costa Cabido
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

DOS INSTRUMENTOS



Art. 8º São instrumentos da PMEA:

- I- o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II- o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA;
- III- o Programa Municipal de Educação Ambiental - PROMEA;
- IV- o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental; e
- V- o plano de formação continuada em Educação Ambiental.

Seção I

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA.

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto por, no mínimo, um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável; um representante dos pedagogos da rede municipal; um representante dos diretores escolares da rede municipal e dois representantes de professores da rede municipal de educação, responsáveis pela gestão da PMEA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão municipal responsável pelo acompanhamento, coordenação e avaliação contínua da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como dos grupos de trabalho criados por esta lei.

Seção II

Do Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA, composto por, no mínimo, dois representantes da Secretaria Municipal de Educação: um representante do magistério de cada escola da rede municipal; dois representantes dos grêmios estudantis; um representante do COMEC; um representante do CODEMA e um representante das entidades da sociedade civil ligadas às questões ambientais.

Seção III

Do Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA

Art. 11. O ProMEA deve envolver os diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, setor privado e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA coordenar a elaboração do ProMEA.

Art. 12. São consideradas como diretrizes do ProMEA:

- I- a não implantação da EA como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCN's e com a Lei 9.795/99;
- II- a articulação com os Projetos Político Pedagógicos – PPP's, das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- III- a difusão de projetos, campanhas educativas e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



IV,- a sensibilização da sociedade para a importância do patrimônio histórico artístico, cultural e natural;

V- a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades de EA;

VI- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de EA;

VII- a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, a criação de Unidades de Conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

VIII- a sensibilização ambiental de agricultores;

IX- o consumo responsável no meio urbano;

X- a conscientização sobre a importância da redução e da destinação adequada de resíduos sólidos;

XI- a integração com atividades de ecoturismo;

XII- a consolidação de espaços de educação ambiental municipais;

XIII- a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos;

XIV- a sensibilização da sociedade para a importância das atividades minerária e industrial para o município, realizadas com sustentabilidade;

XV- a promoção de evento anual (fórum, seminário, congresso, workshop) para discussão de temas relacionados às questões ambientais; e

XVI- a inserção da educação fiscal e do empreendedorismo nas discussões relacionadas às questões ambientais, em toda a rede municipal de ensino.

Art. 13. As atividades do ProMEA terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

I- formação em EA formal e não-formal;

II- desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados às questões ambientais locais, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;

III- produção e divulgação de material educativo;

IV- acompanhamento e avaliação da implementação da PMEA; V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;

VI- a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em EA;

VII- a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de EA, seguindo os princípios da Agenda 21;

VIII- a implementação da Agenda 21 Escolar.

Seção IV
Do Banco de Dados

Art. 14. O Banco de dados de projetos e ações de EA é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da EA no município.

Parágrafo único. O GTEA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do ProMEA.

Art. 15. O Banco de dados de projetos e ações de EA será elaborado através do levantamento de questões relacionadas ao meio ambiente coletado em escolas municipais (percepção de professores e alunos sobre meio ambiente; atividades desenvolvidas pelas escolas; formação de professores em EA), associações de moradores (percepção da comunidade sobre os

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



problemas ambientais) e secretarias municipais (informações sobre saneamento, demografia, flora, fauna, resíduos sólidos).

Art. 16. São objetivos do Banco de dados de projetos e ações de EA:

I- reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a EA no município e a legislação ambiental vigente;

II- atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de EA no município; e

III- fornecer subsídios para a elaboração do ProMEA.

Parágrafo único. Toda a sociedade terá acesso garantido aos dados e informações, através de impressos (panfletos, jornal municipal) e/ou site da Prefeitura de Congonhas.

Seção V

Do Plano de Formação Continuada

Art. 17. O plano de formação continuada em EA deve ser implementado com recursos próprios ou a partir de parcerias com associações, instituições de ensino, organizações não-governamentais, setores público e privado.

Art. 18. São objetivos da formação continuada:

I- apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;

II- suporte à qualificação de pessoal para elaboração do ProMEA; e

III - formação continuada de docentes e técnicos.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS

Art. 19. São atribuições do GTEA:

I - coordenar, executar, acompanhar e propor a regulamentação necessária para a PMEa;

II- coordenar a elaboração do ProMEA;

III - promover a EA de forma interdisciplinar, de acordo com o ProMEA, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;

IV- realizar o planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GREa.

V- trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VI- estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

VII- promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em EA;

VIII- promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo ProMEA;

IX- divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de EA;

X- incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



XI- sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, criação de unidades de conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

XII- criar um banco de dados de projetos e ações de EA do município;

XIII- atuar em parceria com outros GT'S municipais e regionais; e

XIV- aprovar projetos apresentados por instituições públicas e/ou privadas, para sua posterior implantação nas escolas da rede municipal de educação.

Parágrafo único. Nenhum projeto de instituições públicas e/ou privadas poderá ser desenvolvido nas escolas municipais sem antes ser aprovado pelo GTEA, observando-se como requisito necessário à sua aprovação os votos de 50% mais um, dos representantes do GTEA.

Art. 20. São atribuições do GREa:

I- articular atividades de EA no âmbito das escolas municipais e comunidades;

II- promover e acompanhar a implantação e o desenvolvimento das ações da Agenda 21 Escolar;

III- participar do planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GTEA.

IV- participar de reuniões mensais para o acompanhamento das atividades de EA, promovidas pelo GTEA;

V- desenvolver as ações previstas no planejamento anual da EA, dentro das unidades escolares e comunidade do entorno; e

VI- colaborar com o GTEA na elaboração de diagnósticos, pesquisas, projetos e do ProMEA, bem como na ampla divulgação desses instrumentos e das diretrizes da PMEA para a comunidade.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I- oferecer apoio institucional para a consolidação do GTEA;

II- estabelecer estrutura física para o trabalho do GTEA;

III- buscar alternativas curriculares e metodológicas em EA para o fortalecimento da discussão sobre questões ambientais nas escolas do município; e

IV- consolidar espaços de educação ambiental municipais (salas verdes, centros de referência, dentre outros).

Art. 22. Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação a função de supervisionar a implementação e execução da PMEA.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o GTEA, necessário à execução da PMEA de que trata esta lei, por decreto, no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO VII
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 24. O município de Congonhas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da PMEA;

I- os recursos para a EA municipal poderão ser captados através do fundo municipal de educação; e

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

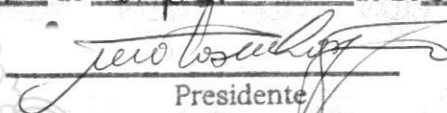
II- Para a implementação da PMEA fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

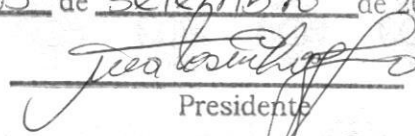
Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de maio de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



PROJETO DE LEI Nº 070/2010 c/emenda
APROVADO EM 09 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 31 de agosto de 2010.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 070/2010 c/EMENDA
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 03 de setembro de 2010.

Presidente


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

A presente propositura encontra-se de acordo com a Lei Federal n.º 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. No entanto, no âmbito do Estado de Minas Gerais, ainda não se dispõe de lei que defina a Política Estadual de Educação Ambiental, o que reforça a necessidade da instituição de uma lei municipal que permita articular as relações existentes entre as diferentes políticas ambientais existentes na União, dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) a Política Nacional de Saúde (Lei 8.080/90), a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07) Faz-se necessário, ainda, fortalecer os processos educativos ligados à Educação Ambiental, através de ações integradas entre sociedade, poder público e setor privado, de acordo com princípios da Agenda 21. Assim, o presente projeto tem por finalidade de definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental na esfera municipal, nos limites de sua competência e observado o disposto nas citadas legislações. Este Projeto ao criar a Política Municipal de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social e com o desenvolvimento sustentável.

Por estas razões é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências para análise e aprovação, com os nossos cordiais cumprimentos.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 29-06-2010.

Refere-se Projeto de Lei
nº 070/2010.

Ao Procurador do Legislativo
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento
à Comissão de Legislação.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo



Congonhas, 27 de junho de 2010.



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 070/2010 – dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental, cria grupo de Trabalho de Educação Ambiental e o Grupo de Referência em Educação Ambiental.

PARECER

Versa o projeto sobre a política municipal de educação ambiental e criação de grupos de trabalho e referência em educação ambiental.

O projeto foi proposto pelo Executivo, que possui competência para tal.

O meio ambiente, está inserto no rol de competências concorrentes dos entes federativos, cabendo ao município legislar supletivamente sobre tudo que envolva a questão ambiental.

A política ambiental está no rol dos assuntos de interesse do município.

O projeto está devidamente justificado, não apresentando vício de legalidade e constitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Adriano Melillo'.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 070/2010 que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PMEa; CRIA O GRUPO DE TRABALHO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – GTEa E O GRUPO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL – GREa.

O artigo 9º da Seção I – Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEa e o Artigo 10 da Seção II – Do Grupo de Referência em Educação Ambiental – GREa, passam a vigor com as seguintes redações:

“Seção I

Do Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa

Art. 9º. Fica instituído o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa, composto por, no mínimo, dois representantes da Secretaria Municipal de Educação; um representante do magistério de cada escola da rede municipal; dois representantes dos grêmios estudantis; um representante do COMEC; um representante do CODEMA e um representante das entidades da sociedade civil ligadas às questões ambientais e um representante do Poder Legislativo.

Seção II

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEa.

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEa, composto por, no mínimo, um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável; um representante dos pedagogos da rede municipal; um representante dos diretores escolares da rede municipal e dois representantes de professores da rede municipal de educação, responsáveis pela gestão da PMEa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão municipal responsável pelo acompanhamento, coordenação e avaliação contínua da Política Municipal.”

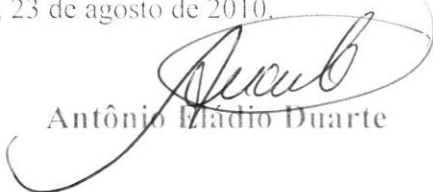
[Handwritten signatures and stamps]



JUSTIFICATIVA

As atribuições contidas nos artigos 9º e 10 referentes ao GTEA e GREa, respectivamente, apresentam-se invertidas na proposta original. A emenda visa corrigir o equívoco e para aperfeiçoar a proposta, foi acrescentada a participação de um representante do Legislativo para compor o Grupo de Referência em Educação Ambiental – GREa.

Congonhas, 23 de agosto de 2010.


Antônio Mádio Duarte

Projeto de Lei nº 070/2010 – Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa; cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEa e o Grupo de Referência em Educação Ambiental – GREa.

A presente propositura encontra-se de acordo com a Lei Federal 9.795 que dispõe sobre educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental e tem por finalidade definir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social e com o desenvolvimento sustentável.

O meio ambiente está inserto no rol de competência concorrentes dos entes federativos, cabendo ao município legislar supletivamente sobre tudo que envolva a questão.

O projeto é legal e constitucional e está devidamente justificado.

CMC/mg/ml

[illegible]



Câmara Municipal de Congonhas, 08 de setembro de 2010.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 070/2010 – Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEa e o Grupo de Referência em Educação Ambiental – GREa.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 070/2010 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/hmfs

Endereço



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 095/2010

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental–GTEA e o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, no Município de Congonhas, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental - EA o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações socioambientais entre atores governamentais e não-governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a sobreposição de interesses de uma única parte, atuando como força de transformação socioambiental.

Art. 3º Entende-se por EA formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I- educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II- educação superior;
- III - educação profissional e tecnológica;
- IV- educação especial;
- V- educação de jovens e adultos.

§ 1º A EA formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar, anualmente, cursos de formação relacionados à Educação Ambiental para professores e pedagogos das escolas municipais.

Art. 4º Entende-se por EA não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e à organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios básicos da EA :

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII- o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I- desenvolver a EA na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II- fomentar a continuidade e permanência da EA formal e não-formal;
- III- promover a formação continuada em EA de educadores que atuam no município;
- IV- garantir a democratização das informações de EA para fornecer subsídios para a elaboração de Programas de EA; e
- V- estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em EA.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação da PMEA:

- I- a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II- a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III- as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em fóruns e/ou espaços de decisão;
- IV- a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal; e
- V- acompanhamento e avaliação crítica das ações de EA realizadas no município.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no caput deste artigo, a EA deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.



CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da PMEa:

- I- o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II- o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa;
- III- o Programa Municipal de Educação Ambiental - PROMEA;
- IV- o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental; e
- V- o plano de formação continuada em Educação Ambiental.

Seção I

Do Grupo de Referência em Educação Ambiental – GREa.

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa, composto por, no mínimo, dois representantes da Secretaria Municipal de Educação; um representante do magistério de cada escola da rede municipal; dois representantes dos grêmios estudantis; um representante do COMEC; um representante do CODEMA e um representante das entidades da sociedade civil ligadas às questões ambientais e um representante do Poder Legislativo.

Seção II

Do Grupo de Trabalho em Educação Ambiental - GTEA

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto por, no mínimo, um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável; um representante dos pedagogos da rede municipal; um representante dos diretores escolares da rede municipal e dois representantes de professores da rede municipal de educação, responsáveis pela gestão da PMEa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão municipal responsável pelo acompanhamento, coordenação e avaliação contínua da Política Municipal.

Seção III

Do Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA

Art. 11. O ProMEA deve envolver os diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, setor privado e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA coordenar a elaboração do ProMEA.

Art. 12. São consideradas como diretrizes do ProMEA:

I- a não implantação da EA como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCN's e com a Lei 9.795/99;

II- a articulação com os Projetos Político Pedagógicos – PPP's, das escolas da Rede Municipal de Ensino;

III- a difusão de projetos, campanhas educativas e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;

3



IV- a sensibilização da sociedade para a importância do patrimônio histórico artístico, cultural e natural;

V- a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades de EA;

VI- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de EA;

VII- a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, a criação de Unidades de Conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

VIII- a sensibilização ambiental de agricultores;

IX- o consumo responsável no meio urbano;

X- a conscientização sobre a importância da redução e da destinação adequada de resíduos sólidos;

XI- a integração com atividades de ecoturismo;

XII- a consolidação de espaços de educação ambiental municipais;

XIII- a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos;

XIV- a sensibilização da sociedade para a importância das atividades minerária e industrial para o município, realizadas com sustentabilidade;

XV- a promoção de evento anual (fórum, seminário, congresso, workshop) para discussão de temas relacionados às questões ambientais; e

XVI- a inserção da educação fiscal e do empreendedorismo nas discussões relacionadas às questões ambientais, em toda a rede municipal de ensino.

Art. 13. As atividades do ProMEA terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

I- formação em EA formal e não-formal;

II- desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados às questões ambientais locais, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;

III- produção e divulgação de material educativo;

IV- acompanhamento e avaliação da implementação da PMEA; V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;

VI- a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em EA;

VII- a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de EA, seguindo os princípios da Agenda 21;

VIII- a implementação da Agenda 21 Escolar.

Seção IV

Do Banco de Dados

Art. 14. O Banco de dados de projetos e ações de EA é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da EA no município.

Parágrafo único. O GTEA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do ProMEA.

Art. 15. O Banco de dados de projetos e ações de EA será elaborado através do levantamento de questões relacionadas ao meio ambiente coletado em escolas municipais (percepção de professores e alunos sobre meio ambiente; atividades desenvolvidas pelas escolas; formação de professores em EA), associações de moradores (percepção da comunidade sobre os



problemas ambientais) e secretarias municipais (informações sobre saneamento, demografia, flora, fauna, resíduos sólidos).

Art. 16. São objetivos do Banco de dados de projetos e ações de EA:

I- reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a EA no município e a legislação ambiental vigente;

II- atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de EA no município; e

III- fornecer subsídios para a elaboração do ProMEA.

Parágrafo único. Toda a sociedade terá acesso garantido aos dados e informações, através de impressos (panfletos, jornal municipal) e/ou site da Prefeitura de Congonhas.

Seção V

Do Plano de Formação Continuada

Art. 17. O plano de formação continuada em EA deve ser implementado com recursos próprios ou a partir de parcerias com associações, instituições de ensino, organizações não-governamentais, setores público e privado.

Art. 18. São objetivos da formação continuada:

I- apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;

II- suporte à qualificação de pessoal para elaboração do ProMEA; e

III - formação continuada de docentes e técnicos.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS

Art. 19. São atribuições do GTEA:

I - coordenar, executar, acompanhar e propor a regulamentação necessária para a PMEA;

II- coordenar a elaboração do ProMEA;

III - promover a EA de forma interdisciplinar, de acordo com o ProMEA, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;

IV- realizar o planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GREA.

V- trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VI- estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

VII- promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em EA;

VIII- promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo ProMEA;

IX- divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de EA;

X- incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;



XI- sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, criação de unidades de conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

XII- criar um banco de dados de projetos e ações de EA do município;

XIII- atuar em parceria com outros GT'S municipais e regionais; e

XIV- aprovar projetos apresentados por instituições públicas e/ou privadas, para sua posterior implantação nas escolas da rede municipal de educação.

Parágrafo único. Nenhum projeto de instituições públicas e/ou privadas poderá ser desenvolvido nas escolas municipais sem antes ser aprovado pelo GTEA, observando-se como requisito necessário à sua aprovação os votos de 50% mais um, dos representantes do GTEA.

Art. 20. São atribuições do GREA:

I- articular atividades de EA no âmbito das escolas municipais e comunidades;

II- promover e acompanhar a implantação e o desenvolvimento das ações da Agenda 21 Escolar;

III- participar do planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GTEA.

IV- participar de reuniões mensais para o acompanhamento das atividades de EA, promovidas pelo GTEA;

V- desenvolver as ações previstas no planejamento anual da EA, dentro das unidades escolares e comunidade do entorno; e

VI- colaborar com o GTEA na elaboração de diagnósticos, pesquisas, projetos e do ProMEA, bem como na ampla divulgação desses instrumentos e das diretrizes da PMEA para a comunidade.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I- oferecer apoio institucional para a consolidação do GTEA;

II- estabelecer estrutura física para o trabalho do GTEA;

III- buscar alternativas curriculares e metodológicas em EA para o fortalecimento da discussão sobre questões ambientais nas escolas do município; e

IV- consolidar espaços de educação ambiental municipais (salas verdes, centros de referência, dentre outros).

Art. 22. Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação a função de supervisionar a implementação e execução da PMEA.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o GTEA, necessário à execução da PMEA de que trata esta lei, por decreto, no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO VII DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 24. O município de Congonhas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da PMEA;

I- os recursos para a EA municipal poderão ser captados através do fundo municipal de educação; e



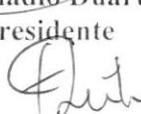
II- Para a implementação da PMEA fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2010.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Edilon Ferreira Leite
1º Secretário

CMC/mari



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 3.008, DE 27 DE SETEMBRO 2010.



Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (18.53)

Recebido em 20 de 09 de 2010

Horário 14:30

Câmara

Assinatura do Responsável

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, cria o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental–GTEa e o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREa

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, no Município de Congonhas, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental - EA o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações socioambientais entre atores governamentais e não-governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a sobreposição de interesses de uma única parte, atuando como força de transformação socioambiental.

Art. 3º Entende-se por EA formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I- educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II- educação superior;
- III - educação profissional e tecnológica;
- IV- educação especial;
- V- educação de jovens e adultos.

§ 1º A EA formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar, anualmente, cursos de formação relacionados à Educação Ambiental para professores e pedagogos das escolas municipais.

Art. 4º Entende-se por EA não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios básicos da EA :

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII- o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I- desenvolver a EA na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II- fomentar a continuidade e permanência da EA formal e não-formal;
- III- promover a formação continuada em EA de educadores que atuam no município;
- IV- garantir a democratização das informações de EA para fornecer subsídios para a elaboração de Programas de EA; e
- V- estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em EA.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação da PMEA:

- I- a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II- a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III- as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em fóruns e/ou espaços de decisão;
- IV- a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal; e
- V- acompanhamento e avaliação crítica das ações de EA realizadas no município.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no caput deste artigo, a EA deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da PMEA:

- I- o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II- o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA;
- III- o Programa Municipal de Educação Ambiental - PROMEA;
- IV- o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental; e
- V- o plano de formação continuada em Educação Ambiental.

Seção I

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA.

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto por, no mínimo, um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável; um representante dos pedagogos da rede municipal; um representante dos diretores escolares da rede municipal e dois representantes de professores da rede municipal de educação, responsáveis pela gestão da PMEA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão municipal responsável pelo acompanhamento, coordenação e avaliação contínua da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como dos grupos de trabalho criados por esta lei.

Seção II

Do Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Referência em Educação Ambiental - GREA, composto por, no mínimo, dois representantes da Secretaria Municipal de Educação; um representante do magistério de cada escola da rede municipal; dois representantes dos grêmios estudantis; um representante do COMEC; um representante do CODEMA e um representante das entidades da sociedade civil ligadas às questões ambientais.

Seção III

Do Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA

Art. 11. O ProMEA deve envolver os diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, setor privado e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA coordenar a elaboração do ProMEA.

Art. 12. São consideradas como diretrizes do ProMEA:

- I- a não implantação da EA como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCN's e com a Lei 9.795/99;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II- a articulação com os Projetos Político Pedagógicos – PPP's, das escolas da Rede Municipal de Ensino;

III- a difusão de projetos, campanhas educativas e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;

IV- a sensibilização da sociedade para a importância do patrimônio histórico artístico, cultural e natural;

V- a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades de EA;

VI- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de EA;

VII- a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, a criação de Unidades de Conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

VIII- a sensibilização ambiental de agricultores;

IX- o consumo responsável no meio urbano;

X- a conscientização sobre a importância da redução e da destinação adequada de resíduos sólidos;

XI- a integração com atividades de ecoturismo;

XII- a consolidação de espaços de educação ambiental municipais;

XIII- a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos;

XIV- a sensibilização da sociedade para a importância das atividades minerária e industrial para o município, realizadas com sustentabilidade;

XV- a promoção de evento anual (fórum, seminário, congresso, workshop) para discussão de temas relacionados às questões ambientais; e

XVI- a inserção da educação fiscal e do empreendedorismo nas discussões relacionadas às questões ambientais, em toda a rede municipal de ensino.

Art. 13. As atividades do ProMEA terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

I- formação em EA formal e não-formal;

II- desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados às questões ambientais locais, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;

III- produção e divulgação de material educativo;

IV- acompanhamento e avaliação da implementação da PMEA; V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;

VI- a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em EA;

VII- a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de EA, seguindo os princípios da Agenda 21;

VIII- a implementação da Agenda 21 Escolar.

Seção IV
Do Banco de Dados

Art. 14. O Banco de dados de projetos e ações de EA é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da EA no município.

Parágrafo único. O GTEA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do ProMEA.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Art. 15. O Banco de dados de projetos e ações de EA será elaborado através do levantamento de questões relacionadas ao meio ambiente coletado em escolas municipais (percepção de professores e alunos sobre meio ambiente; atividades desenvolvidas pelas escolas; formação de professores em EA), associações de moradores (percepção da comunidade sobre os problemas ambientais) e secretarias municipais (informações sobre saneamento, demografia, flora, fauna, resíduos sólidos).

Art. 16. São objetivos do Banco de dados de projetos e ações de EA:

I- reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a EA no município e a legislação ambiental vigente;

II- atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de EA no município; e

III- fornecer subsídios para a elaboração do ProMEA.

Parágrafo único. Toda a sociedade terá acesso garantido aos dados e informações, através de impressos (panfletos, jornal municipal) e/ou site da Prefeitura de Congonhas.

Seção V

Do Plano de Formação Continuada

Art. 17. O plano de formação continuada em EA deve ser implementado com recursos próprios ou a partir de parcerias com associações, instituições de ensino, organizações não-governamentais, setores público e privado.

Art. 18. São objetivos da formação continuada:

I- apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;

II- suporte à qualificação de pessoal para elaboração do ProMEA; e

III - formação continuada de docentes e técnicos.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS

Art. 19. São atribuições do GTEA:

I - coordenar, executar, acompanhar e propor a regulamentação necessária para a PMEA;

II- coordenar a elaboração do ProMEA;

III - promover a EA de forma interdisciplinar, de acordo com o ProMEA, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;

IV- realizar o planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GREA.

V- trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VI- estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

VII- promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em EA;

VIII- promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo ProMEA;

IX- divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de EA;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



X- incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;

XI- sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, criação de unidades de conservação e a recuperação da Bacia Hidrográfica do Alto Paraopeba;

XII- criar um banco de dados de projetos e ações de EA do município;

XIII- atuar em parceria com outros GT'S municipais e regionais; e

XIV- aprovar projetos apresentados por instituições públicas e/ou privadas, para sua posterior implantação nas escolas da rede municipal de educação.

Parágrafo único. Nenhum projeto de instituições públicas e/ou privadas poderá ser desenvolvido nas escolas municipais sem antes ser aprovado pelo GTEA, observando-se como requisito necessário à sua aprovação os votos de 50% mais um, dos representantes do GTEA.

Art. 20. São atribuições do GREA:

I- articular atividades de EA no âmbito das escolas municipais e comunidades;

II- promover e acompanhar a implantação e o desenvolvimento das ações da Agenda 21 Escolar;

III- participar do planejamento anual das ações municipais de EA, juntamente com o GTEA.

IV- participar de reuniões mensais para o acompanhamento das atividades de EA, promovidas pelo GTEA;

V- desenvolver as ações previstas no planejamento anual da EA, dentro das unidades escolares e comunidade do entorno; e

VI- colaborar com o GTEA na elaboração de diagnósticos, pesquisas, projetos e do ProMEA, bem como na ampla divulgação desses instrumentos e das diretrizes da PMEa para a comunidade.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I- oferecer apoio institucional para a consolidação do GTEA;

II- estabelecer estrutura física para o trabalho do GTEA;

III- buscar alternativas curriculares e metodológicas em EA para o fortalecimento da discussão sobre questões ambientais nas escolas do município; e

IV- consolidar espaços de educação ambiental municipais (salas verdes, centros de referência, dentre outros).

Art. 22. Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação a função de supervisionar a implementação e execução da PMEa.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o GTEA, necessário à execução da PMEa de que trata esta lei, por decreto, no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO VII
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 24. O município de Congonhas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da PMEa;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



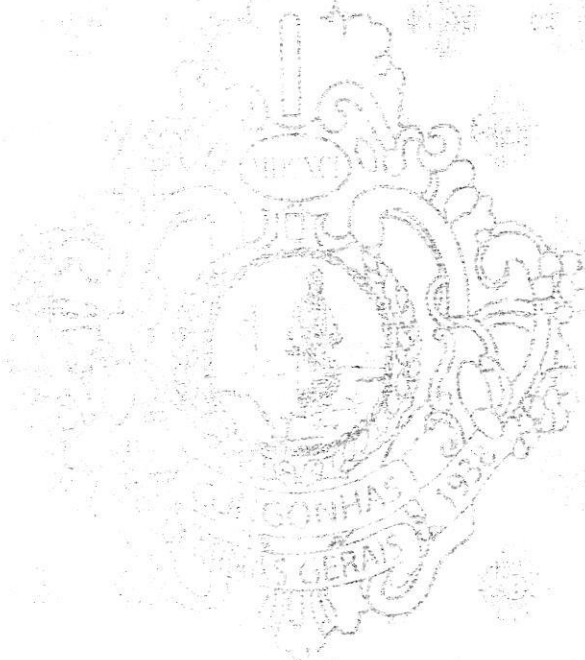
I- os recursos para a EA municipal poderão ser captados através do fundo municipal de educação; e

II- Para a implementação da PMEA fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de setembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 12/10/2010

Arquivar

Peloise

